

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Segunda Câmara	12
Acórdão	12
ATOS PROCESSUAIS	20
Conselheiro Iran Coelho das Neves	20
Despacho	20
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	24
Despacho	24
Conselheiro Jerson Domingos	34
Despacho	34
Conselheiro Marcio Monteiro	35
Intimações	35
ATOS DO PRESIDENTE	36
Atos de Pessoal	36
Portaria	36
Atos de Gestão	37
Extrato de Contrato	37
Abertura de Licitação	37

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de abril de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 898/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14740/2013/001
PROTOCOLO: 1895739
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: HELIO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – DATA DE REMESSA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – ANÁLISE – DESPROVIMENTO.

A verificação de que na análise técnica conclusiva, que fundamentou o Acórdão recorrido, constam todos os elementos necessários e válidos para a verificação da data do encaminhamento dos documentos e do limite extrapolado afasta a alegação do recorrente de ausência de informação, a fim de verificar a responsabilidade e aferir o prazo de remessa. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Hélio de Lima, mantendo-se inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1911/2017, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL DO PLENO**, realizada no dia 05 de Junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1604/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15351/2014/001
PROTOCOLO: 1726255
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-4924/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15351/2014, excluindo da decisão recorrida os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1502/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3266/2014
PROTOCOLO: 1489560
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – PORTAIS DA UNIÃO E ESTADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO –

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br



IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a escrituração das contas públicas de forma irregular e infringência à norma legal e constitucional, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL DO PLENO**, realizada no dia 18 de Junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1546/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06957/2017

PROTOCOLO: 1804599

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – APLICAÇÕES DOS RECURSOS – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais, encontrando-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Nioaque, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson Garcia, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1572/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10148/2013/001

PROTOCOLO: 1922820

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ANÁLISE DO FEITO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável e que não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC-00 – 1310/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1802, do dia 26 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1574/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13635/2015/001

PROTOCOLO: 1923388

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ANÁLISE DO FEITO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um lapso do setor responsável e que não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC-01 – 1170/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1796, do dia 18 de junho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15181/2016/001

PROTOCOLO: 1908838

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID



ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACORDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - INFRAÇÃO - INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE - VALOR ADEQUADO - DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa, má-fé ou da ocorrência de prejuízo ao erário ou ao andamento processual. Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Edson Luiz de Davi, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação AC02 – 787/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1780, do dia 22 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1529/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13639/2015/001
PROTOCOLO: 1831310
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ANÁLISE DO FEITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÃO INSUFICIENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por um lapso do setor responsável e que não ocasionou prejuízo ao erário ou à análise do feito não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4995/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1567, do dia 19 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1571/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2365/2018
PROTOCOLO: 1890360

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: PATRÍCIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCÃO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - ORÇAMENTO - BALANÇO GERAL - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS - BALANÇO PATRIMONIAL - REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais, encontrando-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil de Dourados, exercício de 2017, gestão da Sra. Patrícia Henriette Forni Donzelli Bulcão de Lima, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1528/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/36626/2011/001
PROTOCOLO: 1858845
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DAVID
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA - PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa ou má-fé. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira MS, Senhor Edson Luiz David, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9801/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1593/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6590/2015
PROTOCOLO: 1591269
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ



JURISDICIONADO: ANDREA CABRAL ULLE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – BAIXA INERENTE À CONTA DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO – REGISTRO INCORRETO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais. No entanto, embora o registro incorreto da “baixa” inerente à conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” possa ser enquadrada como infração disposta nos termos legais, considerando a ausência de interferência no total do Patrimônio Líquido do exercício financeiro, pode tal falha ser qualificada como uma “impropriedade contábil” que não tem o condão de levar as Contas a serem consideradas como irregulares, ensejando aplicação de ressalva e emissão de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Andrea Cabral Ulle, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, e recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1594/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6664/2015
PROTOCOLO: 1590729
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADimir DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wladimir de Souza Volk, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1595/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6689/2015
PROTOCOLO: 1591271
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADA: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Luciene Deová de Souza, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1596/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6821/2015
PROTOCOLO: 1591200
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REGULARIDADE – ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e revelar o cumprimento das exigências legais, devendo ser ressalvada, todavia, a ausência da republicação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, que implica recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito, exercício de 2014, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, e recomendar a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1472/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9921/2013
PROTOCOLO: 1426045
TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BIMESTRAL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – REMESSA COMPROVADA –



ARQUIVAMENTO.

A constatação da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária evidencia a perda do objeto do processo que visa apurar violação ao dever de prestar contas, devendo ser realizado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento dos autos que versam sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária Bimestral de 2013 do Município de Porto Murtinho, com fulcro no art. 173, V, b, c/c art. 4º, §1º, I, a, 1, ambos do RITC/MS (RN n.º 76/2013), em razão da perda do seu objeto.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL DO PLENO**, realizada no dia 26 de Junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1554/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/779/2014/001

PROTOCOLO: 1748288

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

RECORRENTE: ANTÔNIO LASTÓRIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido por Instrução Normativa é suficiente para desconstituir os fundamentos da multa aplicada, motivando o provimento do recurso ordinário para reforma da decisão neste ponto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Lastória, ordenador de despesas, à época, do Fundo Especial de Saúde de MS, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 7337/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 779/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa à Nota de Empenho n. 6666/2013, para isentá-lo da multa ali imposta, com a supressão dos seus itens II e III.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1567/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8613/2017

PROTOCOLO: 1813717

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

ADVOGADO: PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS Nº 8743.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – PAGAMENTO SEM COMPROVANTE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS PARCIALMENTE HÁBEIS – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL – VALOR EXECUTADO A MAIOR QUE O CONTRATADO – ADITIVO DE VALOR – IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA – ESTÁGIOS DA DESPESA EQUIVALENTES –

IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – CONTRATO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da previsão de prorrogação de prazo de vigência no instrumento contratual demonstra a irregularidade da formalização do termo aditivo. A apresentação de nota de empenho, ainda que emitida após a data de vencimento do contrato, atesta que a despesa foi realizada e os serviços prestados.

Quanto à execução financeira, a constatação de que a documentação encaminhada comprova que a despesa foi efetivamente realizada e que, apesar dos valores dos estágios da despesa ter sido equivalentes, o valor liquidado e pago foi a maior que o contratado, evidencia que o contrato deveria ter sido aditivado, com alteração do valor inicial, cuja ausência constitui irregularidade, porém, sendo a despesa realizada e os serviços prestados, é indevida a impugnação de valores imposta. A irregularidade na formalização de termo aditivo, a ausência de documentos comprobatórios da execução contratual, e a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

Verificado que as razões e os documentos apresentados pelo requerente afastam parcialmente as irregularidades apontadas no acórdão revisado, é julgado parcial procedente o pedido de revisão, proferindo-se novo julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, para rescindir a Deliberação AC01 - 744/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 24712/2012, e promover novo julgamento nos seguintes termos: pela regularidade da formalização do Contrato n. 42/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonor Elói da Silva – ME; pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela irregularidade dos atos de execução contratual, em razão da ausência da previsão de prorrogação no instrumento contratual, e de documentos comprobatórios exigidos; pela aplicação da multa de 113 (cento e treze) UFERMS, por infração à norma legal e regulamentar, sendo: 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na formalização de termo aditivo e ausência de documentos comprobatórios da execução contratual e; 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas e, ainda, observe com rigor os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL DO PLENO**, realizada no dia 07 de Agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1637/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02232/2012/001

PROTOCOLO: 1797609

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

RECORRENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, as contratações na área da educação são legítimas e indispensáveis para atendimento a situações que, mesmo não bem definidas ou estabelecidas,



coloquem em risco os setores da saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, o que motiva a reforma do acórdão recorrido, para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal de Ponta Porã à época, para alterar o item 1 do v. Acórdão nº 02/867/2016, para que conste “1 – Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 29/2012, Período: 15/1/2012 a 31/12/2012 do Sra. Giselia Gonçalves Troche CPF nº 000.693.081-60, com fundamento no inciso I, artigo 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o inciso I do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas”, revogando-se os demais itens da supramencionada decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2066/2014
PROTOCOLO: 1487149
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO CORRETA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA – CONTROLE INTERNO – SISTEMA NÃO INSTITUÍDO – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTES – NÃO ENCAMINHAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de Parecer técnico conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno e o não encaminhamento dos comprovantes de publicação dos balanços Financeiro e Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, não são capazes de causar a rejeição das contas apresentadas de forma correta, mas ensejam ressalva à regularidade e impõem aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento de norma legal e constitucional, bem como recomendação ao atual gestor para dar cumprimento integral à legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Grande período de 01/01/2013 a 31/12/2013, gestão do Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca, com aplicação de multa no valor de 200 (duzentos) UFERMS ao responsável, e recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal para que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo e que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1648/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21214/2015
PROTOCOLO: 1652832
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que os documentos encaminhados não são capazes de alterar os fundamentos da decisão revisada, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples DS02 – 212/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/658/2010/001
PROTOCOLO: 1550248
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

A apresentação de parte dos documentos faltantes, em atenção ao princípio da razoabilidade, impõe a reforma parcial dos fundamentos da decisão recorrida, para reduzir a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal de Ladário, para alterar o item “4”, reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.MJMS116/2014.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1651/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8183/2015
PROTOCOLO: 1592470
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO), 13 (BALANÇO FINANCEIRO) E 15 (DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS) – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE



ENTREGA SICOM – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – DESPESA AUTORIZADA COMPROVADA INSUFICIENTE PARA SUPORTE AO TOTAL DA DESPESA EMPENHADA NO EXERCÍCIO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CORRETA DO VALOR REFERENTE AOS RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS DO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1655/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8217/2015
PROTOCOLO: 1594834
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: 1. JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2. LUCILENE TABUA CARRASCO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIFERENÇA CONSTATADA – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RETIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DA PEÇA CONTÁBIL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos para instruir o processo, o que caracteriza omissão parcial no dever de prestar contas, ensejando aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, e senhora Lucilene Tabua Carrasco, Secretária de Assistência Social, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e, aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, a Sra. Lucilene Tabua Carrasco, pela omissão parcial no dever de prestar contas, concedendo prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial e, recomendação, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a

Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04207/2017/001
PROTOCOLO: 1921289
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

A multa por desrespeito ao prazo de envio da documentação ao Tribunal de Contas é aplicada ao gestor por decorrência da lei. Assim, as alegações de falta de organização do setor responsável e de inconsistência do Sistema do Tribunal não comprovada são razões insuficientes para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 591/2018 proferida no processo TC/MS n. 04207/2017.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04237/2017/001
PROTOCOLO: 1921284
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

A multa por desrespeito ao prazo de envio da documentação ao Tribunal de Contas é aplicada por decorrência de lei. Assim, as alegações de falta de organização do setor responsável e de inconsistência do Sistema do Tribunal não comprovada são insuficientes para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 595/2018 proferida no processo TC/MS n.04237/2017.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10202/2014/001



PROTOCOLO: 1887525

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de ausência de dolo e dano ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-GJD n. 16441/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10202/2014.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1631/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10416/2015/001

PROTOCOLO: 1898619

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15737.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – APOSTILAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de deficiência e displicência do setor responsável e de ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, ex-prefeito do Município de Cassilândia, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2629/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 10416/2015.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1632/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11469/2013/001

PROTOCOLO: 1641064

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10675

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LIMITES LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO E PREVISÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de documentos obrigatórios no procedimento de dispensa de licitação constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo as alegações de impossibilidade de previsão e de mensuração dos serviços contratados, em oposição à apresentação de tais documentos, insuficientes para a reforma e exclusão da sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinoópolis, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular - DSG.G.RC n. 2334/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11469/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1633/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12044/2013/001

PROTOCOLO: 1641059

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CORRESPONDE À PESQUISA – PERMANÊNCIA DA FALHA E MULTA – REGULARIDADE DO ATO RECONHECIDA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que o documento apresentado não corresponde à pesquisa de mercado, na forma que a norma legal exige, revela a permanência da falha na documentação comprobatória trazida, devendo permanecer a sanção imposta. Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, considerando a declaração da regularidade do procedimento licitatório sem prejuízo do lapso de tempo, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito do Município de Alcinoópolis e ordenador de despesas, à época, para reformar o Acórdão AC01-G.RC-529/2015, reduzindo a multa para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, e suprimindo o item II, “b”, mantendo-se os demais termos daquele decisum e; pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1611/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21015/2012/001

PROTOCOLO: 1721284

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária é verificada diante da ausência de documentação que comprove a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a DSG - G.RC - 2285/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21015/2012, para isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos, mantendo-se os demais comandos da decisão e; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1614/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21084/2012/001
PROTOCOLO: 1721298
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária é verificada diante da ausência de documentação que comprove a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público, e de hipótese legal para a contratação temporária do cargo. Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 3613/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21084/2012, para isentar a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela intempestividade na remessa de documentos; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal e; manter

incólumes os demais itens da referida decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1616/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21323/2012/001
PROTOCOLO: 1721279
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária diante da ausência de documentos necessários impõe a manutenção da decisão recorrida neste ponto. A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido por instrução normativa é suficiente para desconstituir os fundamentos das multas aplicadas, motivando a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, para reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-3633/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21323/2012, com o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1618/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21759/2012/001
PROTOCOLO: 1721287
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária é verificada diante da ausência de documentação que comprove a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e



dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, para reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 3640/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21759/2012, para isentar da multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal e; manter incólumes os demais itens da referida decisão.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21872/2012/001
PROTOCOLO: 1721272
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – TRATAMENTO ISONÔMICO – MINORAÇÃO DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária é verificada diante da ausência de documentação que comprove a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Entretanto, com o intuito de dar tratamento isonômico ao gestor, como em casos assemelhados, deve ser minorada a multa aplicada. Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, para reformar a DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21872/2012, para minorar a multa de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra “a” da referida decisão; excluir o item III, letra “b”, referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos e; acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1712/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16921/2015
PROTOCOLO: 1637584
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
REQUERENTE: HUMBERTO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS Nº 16961.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – ORDEM PROCESSUAL – TERMOS ADITIVOS SEM DATA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – EXTRATOS BANCÁRIOS – MOVIMENTAÇÕES ALHEIAS – COMPROVANTES DE DESPESAS – INSTRUMENTO CONTRATUAL DE SERVIÇOS PRESTADOS – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – RELATÓRIO DE VIAGEM – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS –

DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE BENEFICIÁRIO – AUSÊNCIAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADES MANTIDAS – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Não apresentados argumentos e documentos capazes de afastar os fundamentos e irregularidades apontados no Acórdão revisado, é negado procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Humberto de Mello Pereira, mantendo-se o Acórdão AC02-SECS-48/2013, da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 82/2011, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 2.194/2003, celebrado entre a AGRAER e a COOPAER, para que produza os efeitos do julgamento nele proferido.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1657/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18222/2012/001
PROTOCOLO: 1873631
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – ANULAÇÃO EMPENHO – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que permanece um saldo de empenho, cuja anulação não restou comprovada, demonstra a manutenção da irregularidade da execução financeira do contrato. Verificado que a multa imposta foi fixada em patamar suficiente e proporcional ao grau da infração cometida, em observância aos critérios legais que permitem aplicação entre o mínimo de 10 e o máximo de 1800 UFERMS, a pretensa redução não procede.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 1658/2017 (TC/MS n. 18222/2012 - peça 77, fs. 573-577).

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1659/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2351/2011/001
PROTOCOLO: 1464237
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXTRATO DO CONTRATO – CÓPIA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE DO CONTRATO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que se juntou aos autos a publicação do aviso de licitação ao



invés de cópia da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município demonstra a permanência da impropriedade da formalização contratual. O encaminhamento de documentos que demonstram a regularidade dos atos de execução financeira enseja a redução da multa e a exclusão do valor impugnado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cláudio Rocha Barcelos, ex-prefeito do Município de Tacuru, contra a Decisão Simples DS01-SECS n. 729/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2351/2013, no sentido de declarar a irregularidade da formalização contratual, em razão da ausência da publicação do extrato na imprensa oficial do município; declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/201; excluir a impugnação da quantia de R\$ 109.601,10 (cento e nove mil, seiscentos e um reais e dez centavos); reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS e; manter os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3106/2013/001
PROTOCOLO: 1700554
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – REGULARIDADE TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A constatação do encaminhamento da documentação obrigatória faltante e a regularidade na execução do valor global da nota de empenho motivam a reforma da decisão e o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, ex-secretário do Município de Campo Grande, para reformar a DSG-GJD n. 7241/2015, proferida no processo TC/MS n. 3106/2013, para o fim de alterar o item “I”, declarando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 672/2012; excluir os itens “IV” e “V”, referentes à multa e ao prazo e; manter os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/626/2015/001
PROTOCOLO: 1761571
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de

mudança da gestão municipal pela cassação do mandato de prefeito à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-GRC n. 7737/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 626/2015.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8434/2013/001
PROTOCOLO: 1896726
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7149.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial do município constitui infração, que enseja aplicação de multa ao responsável, sendo insuficientes as alegações de mudança da gestão municipal pela cassação do mandato de prefeito à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-GJD n. 16903/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 8434/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20008/2012/001
PROTOCOLO: 1877916
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS Nº 13997
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO ANTERIOR À ASSINATURA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – PUBLICIDADE OBSERVADA – RESSALVA LEGAL – RECURSO PROVIDO – REGULARIDADE.

A publicação do extrato do contrato, ainda que anterior à assinatura, não leva à irregularidade da formalização, dano ou prejuízo à contratação, pois, o princípio da publicidade foi observado, não havendo comprometimento da segunda fase da contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e



dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, para reformar integralmente o Acórdão AC02-3226/2017 declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2012, excluindo-se a multa aplicada.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1647/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119884/2012/001
PROTOCOLO: 1874576
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA: DENISE C.A. BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS HÁBEIS - FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO - GESTÃO ANTERIOR - PROVIMENTO.

A comprovação de que cópia de justificativa, na qual foram apresentados os motivos da necessidade da prorrogação do contrato, já constava dos autos, assim como de que o parecer jurídico não foi emitido quando da formalização do aditivo, em gestão anterior, motivam o provimento do recurso ordinário, para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, para reformar o Acórdão AC02 – 2862/2017 (TC/MS n. 119884/2012 (peça 77, fs. 819-825), excluindo-se o “item 4” referente à multa imposta e reformando-se o “item 5” para excluir o recorrente da condição de responsável pelo recolhimento da multa, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 30 de Agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Segunda Câmara

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 25 de Junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 608/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16839/2016
PROTOCOLO: 1699192
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: EVANGELA N. ACOSTA- ME
VALOR: R\$ 75.711,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -

REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais.

A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2016, celebrado entre a Prefeitura de Jardim e Evangela N. Acosta- ME.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 609/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16841/2016
PROTOCOLO: 1699196
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO: ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELLI- EPP.
VALOR: R\$ 119.747,39
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento das exigências legais, devidamente instruído com a documentação exigida. A execução financeira contratual é declarada regular ao restar instruída com os documentos pertinentes, que comprovam corretamente as etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a liquidação do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2016, celebrado entre a Prefeitura de Jardim e Atacado e Varejo Rodrigues Eirelli- Epp.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de Agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10094/2014
PROTOCOLO: 1514332
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADO: ANDRÉ CARRARA RIBEIRO CARAM - ME
VALOR: R\$ 76.816,50
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - RESCISÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA COMPROVAÇÃO DA CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTAS.



O procedimento licitatório, a formalização e a rescisão do Contrato são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em conformidade com as disposições legais, acompanhados dos documentos exigidos, devendo, contudo, ser ressalvada a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas. A falta de informações para comprovação da correta liquidação da despesa (realização dos serviços contratados) evidencia a irregularidade da execução financeira do contrato, assim como a remessa intempestiva dos documentos apresentados. A infração à norma legal, decorrente da irregularidade da execução e da remessa intempestiva de documentos, sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2013, da formalização e da rescisão do Contrato Administrativo n. 5/2014, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo legal, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa André Carrara Ribeiro Caram - ME; a irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da incorreta liquidação da despesa e remessa de documentos fora do prazo legal; com a imposição de multa no valor total correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, Neiva Leite Carneiro, assim distribuída: 100 (cem) UFERMS pela irregular liquidação da despesa e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa de documentos fora do prazo legal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 621/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15982/2016
PROTOCOLO: 1719805
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME
VALOR: R\$ 277.200,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULAR COM RESSALVA – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao verificar que estabelece devidamente as condições para a execução do objeto, defini direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme determinação legal, devendo ser ressalvada, contudo, a intempestividade da publicação do ato, falha de natureza formal que não prejudica a regularidade, mas sujeita o responsável à multa por desobediência ao comando legal. A formalização de termo aditivo objetivando acréscimo no percurso diário contratado e que, consequentemente, alteração do valor inicial, é declarada regular ao verificar o cumprimento das exigências legais, respeitados os limites estabelecidos na citada Lei de Licitações e Contratos. A realização de despesas sem prévio empenho constitui infração à norma legal, impondo a Declaração de irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas infringe os comandos legais e instrução normativa vigentes à época, ensejando aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização e do teor do Contrato n. 21/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e J. de Souza Transportes – ME, ressalvando a intempestividade na publicação do ato administrativo, a

regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2016, com aplicação de multa de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes por infração à norma legal e regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na publicação de ato administrativo, 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e 30 (trinta) UFERMS pela realização de despesa sem prévio empenho, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10137/2016
PROTOCOLO: 1675573
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO: SARMENTO & CIA LTDA-EPP
VALOR: R\$ 310.218,75
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são declarados regulares ao evidenciarem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 81/2015, da formalização do Contrato n. 20/2016 e da execução financeira, celebrados entre o Município de Sonora/MS e a empresa Sarmento & Cia Ltda-EPP.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 617/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10611/2017
PROTOCOLO: 1817650
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: JANETE BELINI DOLIVEIRA E MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
VALOR: R\$ 336.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DA MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente, devendo, contudo, ser ressalvada a remessa intempestiva ao Tribunal de Contas, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os



Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio 316/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social, e a associação Crianças do Brasil em Campo Grande, em face da intempestividade no envio dos documentos; com aplicação de multa à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 619/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119302/2012
PROTOCOLO: 1385973
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA
INTERESSADO: LUGE & FERREIRA LTDA
VALOR: R\$ 418.346,33
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO DE PONTES EM MADEIRA – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução física e financeira do contrato de obra é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a realização em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 25/2012 – celebrado entre o Município de Corumbá – por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos – e a microempresa Luge & Ferreira Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02610/2012
PROTOCOLO: 1238711
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADA: GARDIN & CIA. LTDA - ME
VALOR: R\$ 2.538.330,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE AGREGADOS PARA USINA DE ASFALTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 406/2011, celebrado entre o Município de Dourados e Gardin & Cia. Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 611/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11568/2016
PROTOCOLO: 1700838
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA.
VALOR: R\$ 870.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LIVROS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, por intermédio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, de acordo com as normas de finanças públicas. Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 941/2014, celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, com recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1979/2018
PROTOCOLO: 1889246
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADO: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA - ME
VALOR: R\$ 72.250,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL – REGULARIDADE

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os



Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis e Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 612/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20527/2017
PROTOCOLO: 1848385
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS S/S
VALOR: 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS VALORES DA VANTAGEM FINANCEIRA AUFERIDA PELO MUNICÍPIO – “AD EXITUM”.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – NATUREZA SINGULAR – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Verificado que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica, atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal, e que este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, demonstrados o cumprimento dos requisitos legais e a presença da documentação obrigatória, são declarados regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 280/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e Coimbra & Palhano Advogados S/S.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 620/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22572/2017
PROTOCOLO: 1855061
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADAS: 1. CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA – EPP; 2. COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME; 3. DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI-EPP; 4. EVERTON LUIZ OSHIRO; 5. MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; 6. MEGA PONTO COM. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; 7. P. H. B. JÚNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI-ME; 8. R. A. DOS SANTOS DISTRIBUIDORA – ME.
VALOR: R\$ 131.981,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e normas

regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2017, celebrado pelo Município de Taquarussu e as adjudicadas: Capilé Comércio e Tecnologia Ltda – EPP, Comercial Galiphe Eireli-ME, Diagnolab Laboratórios Eireli-EPP, Everton Luiz Oshiro, Mallone Comércio e Serviços Ltda-ME, Mega Ponto Com. Comércio e Serviços Ltda-ME, P. H. B. Júnior Refrigeração Eireli-ME, R. A. dos Santos Distribuidora – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 633/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23077/2016
PROTOCOLO: 1721956
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADA: HABITAR COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR: R\$ 399.087,09
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, e demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 121/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Habitar Comércio em Geral e Serviços Ltda. – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24154/2017
PROTOCOLO: 1867921
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADA: N. M. REBELO – ME.
VALOR: R\$ 89.820,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão



Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2017, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 132/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e N. M. Rebelo – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24528/2017
PROTOCOLO: 1869417
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA: C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-ME.
VALOR: R\$ 93.623,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 56/2017, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato n. 234/2017, celebrado entre o Município de Taquarussu e C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 634/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24823/2012
PROTOCOLO: 1328670
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADA: BCP AMBIENTAL LTDA - ME
VALOR: R\$ 520.198,35
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do instrumento contratual de nº 037/2012, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e BCP Ambiental Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 614/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24992/2017
PROTOCOLO: 1873978
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: NORBERTO FABRI JUNIOR
INTERESSADA: S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP
VALOR: R\$ 820.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 323/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 226/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e S.A. Picoli Transportes – EPP.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25763/2016
PROTOCOLO: 1734318
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. JORGE JUSTINO DIOGO 2. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADAS: 1. GUILHERME GAMA INÁCIO ME 2. MADALENA TRANSPORTE EIRELI ME 3. SILVANA FRANCISCA DE SOUZA TRANSPORTE ME
VALOR: R\$ 358.338,50
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ASSINADA PELO ORDENADOR DE DESPESAS – ALVARÁ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDO PELA PREFEITURA DA EMPRESA – SUBANEXO XVII – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

Ao deixar de apresentar os documentos obrigatórios exigidos, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Instrução Normativa deste Tribunal vigente à época, impondo a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa. A remessa intempestiva dos documentos, assim como o não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal, configura infração à norma legal, e sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia e Guilherme Gama Inácio ME, Madalena Transporte EIRELE ME e Silvana Francisca de Souza Transporte ME, com aplicação de multa 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito Municipal, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase, e 30 (trinta) UFERMS pelo descumprimento de prazo; e multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal (Termo de Intimação INT-2028/2017), e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no



mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27308/2016
PROTOCOLO: 1759305
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA: CQP TRANSPORTES LTDA.
VALOR: R\$ 140.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – LIMITE OBSERVADO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais, obedecendo aos limites estabelecidos na norma legal que rege a matéria, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 30/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SED/MS e CQP Transportes Ltda.
Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2978/2013
PROTOCOLO: 1395476
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADA: M3 CONSTRUTORA LTDA
VALOR: R\$ 1.700.947,95
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos que obedece aos requisitos legais, acompanhada dos documentos exigidos pela legislação vigente e normas regulamentares, é julgada regular. A execução financeira é regular ao estar instruída com todos os documentos exigidos, comprovando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 e da execução financeira do Contrato nº 183/2012, proveniente do Procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 005/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e M3 Construtora Ltda.
Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 644/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3900/2016

PROTOCOLO: 1664183

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADA: WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA.
VALOR: R\$ 1.885.950,49
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - ROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2015 e da formalização do Contrato nº 88/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e Wisdom Construtora e Montagem Ltda.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 613/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5304/2017
PROTOCOLO: 1798111
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA: MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
VALOR: R\$ 343.076,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2016, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 93/2016, celebrado entre a Secretaria de Educação/MS e Max Limp. Produtos para Limpeza Ltda.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 618/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7788/2017
PROTOCOLO: 1810497
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS: 1.CM HOSPITALAR S/A; 2.CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA;
3.D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
4.FRESENIUS KABI BRASIL LTDA; 5.MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS



HOSPITALARES LTDA EPP; 6.NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 7.SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 8.VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP.

VALOR: R\$ 16.097.100,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais, exceto quanto à ausência de indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, o que impõe recomendação ao responsável pelo órgão, para que os enuncie na Ata de Registro de Preços, em atenção aos comandos da lei licitatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 33/2017, da Ata de Registro de Preços e de seus respectivos Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: CM Hospitalar S/A; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; D-Hosp Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda; Fresenius Kabi Brasil Ltda; Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda EPP; Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda; Sulmedic Comércio de Medicamentos EIRELI; Viva Produtos Hospitalares Ltda e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, com recomendação ao responsável pelo órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 636/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13776/2015
PROTOCOLO: 1623058
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: MURILO ZAUIH E MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – ADMISSÕES SUCESSIVAS – DETERMINABILIDADE DO PRAZO – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

O ato de admissão de pessoal, realizado por meio de contratação temporária, não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, que evidencia ausência de deter inabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica o não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, assim como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Joana Galeano realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professora durante o período de 24/04/2015 a 14/06/2015; com aplicação de multa a Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação e Autoridade Contratante, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, e pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade – tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 – em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 622/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14116/2013
PROTOCOLO: 1439630
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO: ECOCERÂMICA E CONSTRUÇÃO COUTO LTDA
VALOR: R\$ 729.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2013 e da formalização do Contrato de Obra n. 56/2013, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa de pequeno porte Ecocerâmica e Construção Couto Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 623/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17520/2017
PROTOCOLO: 1837453
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO: AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ME, CIRURGICA MS LTDA. E IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO
VALOR: R\$ 272.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS – ATA DE REGISTRO DE



PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2017, celebrados entre o Município de Bela Vista e as empresas comprometidas vencedoras Agil Produtos Para Saúde EIRELI-ME, Cirúrgica MS LTDA. e In-Dental Produtos Odontológicos Médico.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17583/2015
PROTOCOLO: 1641345
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR: R\$ 246.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SERVIDOR DE ARMAZENAMENTO DE DADOS E SWITCHES DE REDE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos ao contrato é regular ao demonstrarem conformidade com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrados entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Click Ti Tecnologia Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18253/2012
PROTOCOLO: 1253769
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
INTERESSADO: ALFA ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R\$ 401.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – REQUISITOS ESSENCIAIS – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE VALORES – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – LIMITES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (INSS, FGTS E TRABALHISTA) – RELAÇÃO NOMINAL DE PACIENTES – FINALIDADE E QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS – LIQUIDAÇÃO

DE DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do Contrato e a formalização de seus termos aditivos e termo de supressão são regulares ao estarem de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012, da formalização de 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão, bem como da execução financeira contratual, celebrados entre o Município de Bonito e a empresa Alfa Atendimento Médicos Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 637/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18417/2015
PROTOCOLO: 1637645
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
JURISDICIONADO: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUTI
VALOR: R\$ 210.000,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – REFORMA DE HOSPITAL – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22.138/13- 35/13, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Juti.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 615/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12203/2014
PROTOCOLO: 1527814
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO: WM SEGURANÇA LTDA.
VALOR: R\$ 296.140,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e do



seu termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 66/2014 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, celebrados entre Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV, e a empresa WM Segurança Ltda.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 631/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6205/2016
PROTOCOLO: 1673486
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA: PAX AMAMBAI LTDA – ME.
VALOR: R\$ 164.900,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE URNAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1010/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e Pax Amambai Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/71/2018
PROTOCOLO: 1878264
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADA: AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI – ME.
VALOR: R\$ 635.273,86
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE OBRAS DE MICRO PAVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, e demonstrar consonância com as prescrições legais. A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas configura infração à norma legal, e sujeita a autoridade responsável à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 e da formalização do Contrato nº 316/2017, celebrado entre o município de São Gabriel do Oeste e AR Pavimentação E Sinalização EIRELI – ME, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC e no mesmo prazo o comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de Agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8882/2014
PROTOCOLO: 1500365
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO: PROVIAS ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 284.531,54
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE TAPA BURACOS E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 7/2013, e da formalização do Contrato nº 41/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Provias Engenharia Ltda.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 30 de Agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15397/2014
PROTOCOLO: 1561049
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.



Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 195-196, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15397/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15397/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15397/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15442/2014

PROTOCOLO: 1561147

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 195-196, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15442/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido. Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15442/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15442/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15613/2014

PROTOCOLO: 1561695

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 196-197, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15613/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15613/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15613/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8732/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15619/2014

PROTOCOLO: 1561701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 195-196, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15619/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.



Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15619/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15619/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8734/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15665/2014

PROTOCOLO: 1561749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 197-198, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15665/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15665/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15665/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15702/2014

PROTOCOLO: 1561789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 195-196, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15702/2014 a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor João Cordeiro, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 16 de janeiro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. João Cordeiro, no processo TC/15702/2014, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15702/2014 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2915/2013

PROTOCOLO: 1409563

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTINO NUNES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR (A):

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 457-458, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/2915/2013 a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Albertino Nunes Ferreira, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 04 de março de 2017, fato comunicado a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito (f.454).

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Albertino Nunes Ferreira, no processo TC/2915/2013, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/2915/2013 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30007/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31614/2016
PROTOCOLO: 1772350
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30008/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31620/2016
PROTOCOLO: 1772356
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30009/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31632/2016

PROTOCOLO: 1772368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31638/2016
PROTOCOLO: 1772374
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30012/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31734/2016
PROTOCOLO: 1772470
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

José Fernando Barbosa dos Santos, requereu a prorrogação de prazo recursal por 30 (trinta) dias.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e



insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 26036/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2951/2014
PROTOCOLO: 1488050
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Pelo presente revejo e retifico o r. DSP – GAB.PRES. 38510/2018, exarado às f. 224-225 dos presentes autos para que passe a vigor com o teor seguinte:

Consta do Processo TC/2951/2014 a aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Sebastião Reis de Oliveira, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 13 de março de 2017, fato comunicado nos presentes autos e devidamente comprovado pela juntada da respectiva Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Sebastião Reis de Oliveira, no processo TC/2951/2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa em relação ao falecido Sr. Sebastião Reis de Oliveira e do processo TC/2951/2014 caso outros apenados não existam nos referidos autos, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09138/2016
PROTOCOLO: 1698229
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de nomeação de **Camila de Oliveira Ribeiro**, inscrito sob o CPF nº **030.457.891-61**, para provimento de cargo da estrutura funcional do órgão da **Prefeitura Municipal de Eldorado** para exercer a função de Enfermeira.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo **registro** do ato em face da regularidade da documentação conforme análise **ANA - DFAPGP - 30463/2018** (f. 22-23), o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, opinando também pela aplicação multa sobre o jurisdicionado relativo à intempestividade da remessa dos documentos, conforme **PAR - 2ª PRC - 1478/2019** (f. 24).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de multa por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 5347/2019"** (fls. 28).

O jurisdicionado não compareceu aos autos dentro do prazo estipulado, ocasionando sua omissão.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame da **nomeação** da servidora **Camila de Oliveira Ribeiro** aprovada em concurso público, para cumprimento da função de Enfermeira, conforme consta na ficha de informação acostada às fls. 02 do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, como pode ser observado, "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Verifica-se a observância do requisito legal para a contratação, bem como, o nome da servidora supracitada, consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final.

Outrossim, a nomeação da candidata ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, conforme:

Cargo: Enfermeira	Classificação do Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 143/2011	Publicação do Ato: 26/09/2011
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 26/10/2011	Data da Posse: 03/09/2011

Entretanto, em relação aos documentos correspondentes a nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	03.09.2011
Prazo para remessa eletrônica	15.10.2011
Remessa	19.05.2016

Ressalta-se que o jurisdicionado foi devidamente intimado a respeito da intempestividade com o objetivo de apresentar justificativas pertinentes ao



fato, todavia, deixou de se apresentar aos autos, posto isto, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a **Sra. Marta Maria de Araujo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de 04 (quatro) anos e meio.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação técnica e passo a decidir:

I. - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal da servidora **Camila de Oliveira Ribeiro**, inscrita sob o **CPF/MF nº 030.457.891-61** para o cargo de Enfermeira, efetuada pelo Município de Eldorado/MS em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, II da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. — Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a **Sra. Marta Maria de Araujo**, Prefeita à época do Município de Eldorado/MS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III. — pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica

IV. - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10293/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14345/2016

PROTOCOLO: 1711944

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária **Elizabete Alves dos Santos** inscrita sob o **CPF/MF nº 009.929. 801-51** cônjuge do ex-servidor **Valdemar Antonio Rosa**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - **DFAPGP** e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 17673/2018** á Peça Digital nº 7 (fls.17-18) e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 1172/2019** á Peça Digital nº 8 (fl. 19) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada conforme Portaria n. 2.206/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 557, de 01.06.16 e fundamentada de acordo com

o art. 9º, I c/c o art. 43, II “a” e § 9º da Lei Complementar n. 107, de 10.10.2007.

Entretanto, verifica-se que os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo a Resolução Normativa nº 35/1011.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 15 (quinze) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Elizabete Alves dos Santos** inscrita sob o **CPF/MF nº 009.929. 801-51**, conforme Portaria n. 2.206/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9823/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19140/2017

PROTOCOLO: 1842988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE REFORMA – PROCESSOS APENSADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Francisco Carlos de Oliveira**, **CPF nº 157.620.171-68**, titular do cargo efetivo de 2º Sargento B M, e dos demais servidores contates nos processos acostados nos presentes autos.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA – DFAPGP- 28458/2018, fls. 29/31**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 3ª PRC - 3959/2019, fls. 32**) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Atendo ao princípio da “Celeridade e Economia Processual” e, em razão da conexão legal existente, este Conselheiro emitiu despacho (**DSP - G.WNB – 12910/2019 fls. 35**), fundamentado no art. 89 da Lei Complementar n.160/2012, art. 82, §2º, do Regimento Interno TCE/MS e art. 55§ 1º do Código de Processo Civil, onde **determinou o pensamento** dos seguintes processos:

TC/1425/2018; TC/1850/2018; TC/22313/2017; TC/22407/2017.



É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Compulsado os autos e seus apensos, constata-se a correta instrução processual, cuja apreciação dos documentos foi realizada pela Divisão de Controle de Atos de Pessoal TC/MS, que opinou pela regularidade e legalidade dos feitos, seguida de análise do Ministério Público de Contas, que corroborou com o entendimento e opinou pelo registro das aposentadorias em exame.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e do parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas nos processos em exame; **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da reforma concedida com proventos **proporcionais**, amparado nos arts. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123, de 20 de dezembro de 2007, aos servidores militares, **Francisco Carlos de Oliveira**, CPF nº 157.620.171-68 conforme Decreto "P" nº 3.563/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21 de julho de 2017, e **Gerson Pereira da Silva**, CPF nº 164.814.881-68, conforme Decreto "P" nº 6.377/17, publicada no Diário Oficial nº 9.563, de 29 de dezembro de 2017/17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **REGISTRO** da reforma concedida com proventos **integrais**, amparado nos arts. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123, de 20 de dezembro de 2007, aos servidores militares, **Angelo Ney da CPF nº 143.336.351-87** conforme Decreto "P" 5.376/2107, publicada no Diário Oficial nº 9.529, de 10 de novembro de 2017, **Pedro Roberto Grassi CPF nº 157.173.641-72**, conforme Decreto "P" nº 3.733/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.483 de 29.08.2017, **Nauilho de Barros Lima CPF 108.242.861-20**, conforme Decreto "P" nº 3.731/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.483 de 29.08.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19832/2017

PROTOCOLO: 1846134

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, para os beneficiários (as) abaixo identificados:

Daniela Karin Biato, CPF nº 045.862.741-07, **Marilsa Mesquita da Silva**, CPF nº 205.761.451-49, **Juliane dos Santos Souza**, CPF nº 070.976.581-93, **Regina**

Maura Ramos Câmara, CPF nº 073.781.731-34, **Nilson Teodoro**, CPF nº 173.739.211-91, **Beatriz Rosalia Ribeiro Cavassa de Oliveira**, CPF nº 492.008.441-20, representante legal da filha **Rafaela Cavassa de Oliveira**, CPF nº 039.248.551-61, **David Ribeiro Sales**, CPF nº 035.344.508-84, **Ana Vicência Oliveira**, CPF nº 104.691.411-15, **Edinaldo Moraes da Rosa**, CPF nº 580.073.181-00, **Layane de Oliveira Lescano Padilha**, CPF nº 053.951.051-31 representada por sua mãe **Luciêne de Oliveira Lescano**, CPF nº 989.790.781-53 e **Maria da Silva Santos**, CPF nº 420.992.421-00.

Em atenção ao Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, autorizei o apensamento aos autos os seguintes processos eletrônicos TC/MS:

TC/19931/2017, TC/19944/2017, TC/20412/2017, TC/219/2018, TC/2857/2018, TC/3467/2018, TC/3550/2018, TC/6597/2018, TC/6670/2018, TC/7187/2018.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio de análise e opinou pelo registro do Ato de Pessoal (concessão de pensão por morte) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, seguindo os trâmites regimentais o Representante do Ministério Público de Contas corroborou seu entendimento a análise emitindo parecer favorável a concessão do benefício previdenciário em exame.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Ao analisar os autos verifico que o benefício previdenciário se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, bem como a remessa dos documentos necessários para análise foram remetidos de forma tempestiva.

Os proventos da pensão por morte foram fixados e calculados de acordo com a Apostila, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Mediante o exposto, acolho a análise da ICEAP e o parecer ministerial e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários abaixo especificados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme segue:

BENEFICIÁRIO (A)	SERVIDOR (A) "DE CUJUS"	DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO
DANIELA KARINA BIATO Grau de Dependência: Companheira	ALEX BRAGA RIBEIRO	Art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45 inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e CI/PROJUR/AGEPREV nº 17, de 4 de abril de 2016, combinado com a Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei Federal nº 13.183, de 4 de novembro de 2015 e Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, conforme Decreto "P" nº 4.071/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.474, de 16 de agosto de 2017.
MARILSA MESQUITA DA SILVA Grau de Dependência: Cônjugue	LEONILDO PEREIRA DA SILVA	Art. 13, inciso I, combinado com o art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme Decreto "P" nº 4.062/17, publicado no Diário Oficial do



		Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.473, de 15 de agosto de 2017.
JULIANE DOS SANTOS SOUZA Grau de Dependência: Filha	GISYELI ARRUDA DOS SANTOS	Mandado de Segurança nº 0801099-79.2017.8.12.0029, conforme Decreto "P" nº 4.066/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.473, de 15 de agosto de 2017.
REGINA MAURA RAMOS CÂMARA Grau de Dependência: Esposa	CREGINALDO DE CASTRO CÂMARA	Art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei 3150/05, conforme Decreto "P" N. 4.056/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9.473, em 15 de agosto de 2017.
NILSON TEODORO Grau de Parentesco: Cônjuge	NEUZA ROSA DA SILVA TEODORO	Art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso I e no art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual nº 3.150 de 22/12/2005, conforme Decreto "P" n. 5.827 de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.541 na data de 28 de novembro de 2017.
BEATRIZ ROSÁLIA RIBEIRO CAVASSA DE OLIVEIRA (Grau de parentesco: cônjuge) RAFAELA CAVASSA DE OLIVEIRA (Grau de parentesco: Filha)	RUITER CUNHA DE OLIVEIRA	Art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso II, e art. 45, inciso I, e art. 51, todos da Lei nº 3.150, de 22 de fevereiro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016 e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV N. 24, de 10/01/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.571, de 11 de janeiro de 2018.
DAVID RIBEIRO SALES Grau de Dependência: Companheiro	MARIA DAS GRAÇAS E CRUZ	Art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei 3.150/05, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 64/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9.573, em 15 de janeiro de 2018.
ANA VICENCIA OLIVEIRA Grau de Parentesco: Esposa	ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n.73/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9.575, em 17 de janeiro de 2018.
EDINALDO MORAES DA ROSA Grau de parentesco: Cônjuge	ELAINE MACHADO LOPES MORAES	Art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso II, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016 e em conformidade com a Portaria "P" n. 795, de 22/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.662, de 24 de maio de 2018.

LAYANE DE OLIVEIRA LESCANO PADILHA (representada por sua mãe Luciene de Oliveira Lescano) Grau de parentesco: filha menor	JOELCIO SOUZA PADILHA	Art. 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44, inciso I, art. 45, inciso I, e artigo 51, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016 e em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 818, de 24/05/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.663, de 25 de maio de 2018.
MARIA DA SILVA SANTOS Grau de parentesco: Cônjuge	GUILHERME ALVES DOS SANTOS	Art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra "a", art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, e em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 905, de 12/06/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.676, de 15 de junho de 2018.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10565/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26447/2016

PROTOCOLO: 1756195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL – ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR – REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Marilda Barcelos Correa da Silva Yamashita**, CPF nº 907.822.751-68, aprovada em Concurso Público para o cargo de Artífice de Copa e Cozinha, e provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos Do Buriti – MS.

Com intuito de sanar irregularidades em relação a documentos faltantes, a ICEAP através do Termo de Intimação INT - ICEAP - 333/2017 (peça nº 04), solicitou a autoridade competente o envio do Decreto que prorroga a validade do Concurso Público, devidamente publicado em Diário Oficial ou Jornal Local, da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti.

Transcorrido o prazo regimental o gestor ficou-se inerte, DSP - ICEAP - 9713/2017 (peça nº 06).

Dessa forma a inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise **ANA - ICEAP - 8652/2017 (peça nº 06)**, sugeriu o não registro do ato de admissão em apreço, visto as irregularidades já citadas e ainda observou a remessa intempestiva da documentação.



Em sequência, através do parecer **PAR - 2ª PRC - 9780/2017 (peça nº 08)** o Ministério Público de Contas, requereu a remessa dos autos a Inspeção competente considerando a juntada de novos documentos, reservando-se a emissão de parecer conclusivo após nova análise.

Consequentemente, a ICEAP, por meio da análise **ANA - ICEAP - 26895/2018 (peça nº 10)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela retificação dos termos da análise **ANA - ICEAP - 8652/2017 (peça nº 06)** sugerindo o **registro** do ato de admissão acima identificado, já que as irregularidades foram sanadas.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas conferiu o parecer opinando pelo **registro**, de acordo com o parecer **PAR - 2ª PRC - 1467/2019 (peça nº 11)**, contudo observou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sugerindo aplicação de multa.

Seguindo o trâmite regimental este Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa e do contraditório para, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP - G.WNB - 9818/2019 (peça nº 12)**.

Transcorrido o prazo regimental, o interessado não se manifestou a cerca das irregularidades apontadas conforme **DSP - G.WNB - 28541/2019 (peça nº 16)** incidindo em revelia, deste modo, voltou a esta relatoria para decisão.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento relativo à legalidade do Ato de Admissão de Pessoal – Nomeação.

A Servidora supracitada foi aprovada em Concurso Público, para exercer a função de Artífice de Copa e Cozinha, no Município de Dois Irmãos do Buriti, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devidamente homologado pelo Edital nº 045/2011, com validade de 21/02/2011 a 21/02/2013.

De acordo com documentos acostados aos autos, realizou-se nomeação da funcionária conforme Decreto nº 300/2013, publicado em 18/11/2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 21/11/2013.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade dos atos, nos seguintes termos (fl. 09), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da ICEAP e assim conclui (fl. 106):

“(…) Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço (…). De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.”

Em relação à intempestividade, verifico que não foi respeitado o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, conforme se observa no quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	21/11/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/12/2013
Remessa	21/11/2016

Por consequência, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Wladimir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, Prefeito Municipal de Dois

Irmãos do Buriti à época, como prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista que o prazo restou extrapolado em mais de **03 (três) anos**.

Mediante o exposto, acolho o entendimento da ICEAP, o parecer Ministerial e **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato de admissão da Servidora **Marilda Barcelos Correa da Silva Yamashita**, CPF nº 907.822.751-68, aprovada por meio de concurso público para ocupar o cargo de Artífice de Copa e Cozinha, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, haja vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Wladimir de Souza Volk**, CPF nº 836.177.101-82, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, inciso X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8993/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27002/2016

PROTOCOLO: 1756762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, ao servidor **Antonio Rodrigues de Souza** inscrita sob o **CPF/MF nº 104.865.181-91** e sua respectiva matrícula: 23049902, titular do cargo efetivo de Guarda Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise **“ANA - ICEAP – 27254/2018”** Peça Digital nº 10 (fls. 54/55) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **“PAR - 4ª PRC - 6131/2019”** Peça Digital nº 11 (fl. 56) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do



encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 40, §1º, III, alínea 'b', §3º, 8º e 17º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.278/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.715, de 04 de novembro de 2016, **DECIDO:**

I – Registro da aposentadoria voluntária e por tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao servidor **Antonio Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF/MF sob o nº **104.865.181-91**, no Cargo de Guarda Municipal, conforme Decreto "PE" nº 2.278/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.715, de 04 de novembro de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 627/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30816/2016

PROTOCOLO: 1769346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS - MULTA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Elias Ibanhes Júnior**, CPF nº 064.711.851-38, no cargo de Zelador, aprovado em Concurso Público homologado em 01/19/2015, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise "ANA - ICEAP - 24953/2018" fls. 8/9, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **registro do Ato** de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido opinando pelo **registro do ato** manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer "PAR - 2ª PRC - 23701/2018" fls.10, contudo, pronunciou-se pela imposição de multa tendo em vista, que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

É o relatório.

Em análise dos autos verifica-se que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	18/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	20/12/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, como prevê o art.46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **7 (sete) meses**.

Perante o exposto, **DECIDO:**

I - pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO de Elias Ibanhes Júnior, para o exercício do cargo de Zelador, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II - pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e os encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9667/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31536/2016

PROTOCOLO: 1772225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSOS APENSADOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PERTINENTE – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos etc.

Trata o presente processo de apreciação da legalidade para fins de registro, da contratação temporária da servidora **Jussara Correia da Costa**, portadora do CPF nº 378.916.421- 68, efetuada pelo **Município de Ladário/MS** para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional II.

Na análise dos documentos, tendo observado dados e informações faltantes, a **Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal** emitiu termo de intimação, "INT- ICEAP-14060/2017 (fls. 55-56)", visando à regularização do feito para atendimento à Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012, onde solicitou ao jurisdicionado o envio das seguintes peças processuais:



1. Instrumento contratual firmado entre as partes, devidamente datado;
2. Justificativa da contratação do candidato habilitado para a função pretendida;
3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para a função pretendida;
4. Legislação autorizativa de contratação Temporária Atualizada.

Decorrido o prazo regimental a autoridade responsável **não** compareceu aos autos para apresentar os documentos para correta instrução processual, e o Corpo Técnico, “**ANA - ICEAP – 49454/2016 (fls. 58-60)**”, concluiu então, pelo **não registro** da contratação em epígrafe.

Logo, o **Ministério Público de Contas (MPC)** exarou seu parecer “**PAR – 3ª PRC – 24737** (fls. 61)”, e opinou, no mesmo sentido, pela **ilegalidade** e pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo o trâmite regimental, o Conselheiro Relator – G.ICN, proferiu nova intimação (fls. 65 - 68), abrindo oportunidade para o pleno exercício da ampla defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica.

Desta feita, o jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 84-87, 89-100, 116-120), e apresentou os documentos e as justificativas que foram reexaminadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Diante da reanálise, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, “**ANA – DFAPGP-929/2019** (fls. 123-125)”, **ratificou** sua decisão anterior, e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas, “**PAR – 3ª PRC – 4550/2019** (fls.126-127)”, exarou o parecer e também, opinou pelo **não registro** e pela **aplicação de multa** ao gestor responsável, nos termos dos incisos VI e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 160/2012;

Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, os despachos, “**DSP - G.WNB - 12658/2019**” e “**DSP - G.WNB - 24202/2019**” determinaram o apensamento dos processos, abaixo relacionados, para julgamento único em razão da conexão entre eles e do amparo legal constante no art. 89 da Lei Complementar n.160/2012, art. 82, § 2º, do Regimento Interno TCE/MS e art. 55 §1º do Código de Processo Civil:

TC/MS 31548/2016 - 31524/2016 - 31500/2016 - 31512/2016 - 31494/2016 - 31518/2016 - 31506/2016 e 31488/2016.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITCE/MS nº 76/2013, vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O mérito da questão compreende o exame da contratação da **Sr.ª Jussara Correa da Costa**, pelo período de 07/03/2016 a 30/12/2016, para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional, e **demais servidores constantes nos processos apensados** (TC/MS 31548/2016 - 31524/2016 - 31500/2016 - 31512/2016 - 31494/2016 - 31518/2016 - 31506/2016 e 31488/2016), efetuada pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, com amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal e no art. 80 da Lei Municipal nº 47, de 17 de novembro de 2009.

É unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional perfaz necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 047/2009 (fls. 05-50), regulamenta admissão de pessoal temporário âmbito do Município de Ladário – MS, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público em seu art. nº 80, inciso III. No parágrafo 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade da justificativa para a contratação temporária de servidor, onde o proponente necessita explicar a situação excepcional e quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos eminentes.

“Art. 80. A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, e somente para atender as seguintes situações:..”

“§ 3º A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação excepcional e quanto for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.”

Apesar de regulamentar a admissão de pessoal temporário, a Lei nº 47/2009 do município de Ladário, não menciona quais atividades ou funções podem ser enquadradas, levando ao entendimento de todas as atividades descritas no seu Art. 11 e 12, são passíveis de contratação temporária, inclusive a função de Assistente de Serviço de Apoio Educacional I (fls.09-10)

Os Ofícios anexados pelos interessados, em respostas as intimações, trouxeram as seguintes informações e justificativas:

a) “**Ofício nº 080/2018/CGML/PML**”, emitido em 26 de Maio de 2018 (Fls. 78-82), pelo chefe da Controladoria Geral do Município, traz cópia do ofício enviado ao Ex-prefeito Municipal de Ladário Sr. José Antônio Assad e Faria, contendo entre outras, as informações a seguir:

“Informamos que, analisando os autos acima, não conseguimos encontrar justificativa plausível que pudesse atacar os questionamentos levantados pelo Tribunal de Contas...”

“Ressaltamos que, em consulta aos nossos arquivos e no setor competente, tais documentos não se encontram disponíveis a fim de que possamos enviá-los à Corte de Contas.”

b) “**Ofício nº 084/2018/CGM/PML**”, emitido em 23 de Março de 2018 (Fls 84-87), pelo Chefe da Controladoria Geral do Município, traz cópia do ofício, enviado a Ex. Secretária de Educação, Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, contendo entre outras as seguintes informações:

“Ressaltamos que, em consulta aos nossos arquivos e no setor competente, tais documentos não se encontram disponíveis a fim de que possamos enviá-los à Corte de Contas.

“Diante disto, considerando que se tratam de irregularidades apontadas pela Corte de contas durante o período em que Vossa Senhoria esteve à frente da secretaria de educação deste município, como Secretária, sendo gestora e ordenadora de despesas, portanto, de sua responsabilidade o saneamento dos questionamentos constantes nos “termos de intimação”, encaminhamos cópia integral dos procedimentos, para conhecimento e providências.”

c) “**Ofício nº 014/SETOR DP/SMEL/2018**” emitido em 12 de Abril de 2018 (Fls 89-100), pelo Secretário Municipal de Educação, e protocolado nesta Corte de Contas, apenas anexa novamente a “copia do contrato” já enviado anteriormente, não trazendo nada mais substancial em resposta a Intimação.

d) Em 13 de Abril de 2018, foi protocolado “**resposta a intimação**” sob o nº 1895033 (fls. 116-120), na qual o Ex-prefeito do Município de Ladário Sr. José Antônio Assad e Faria, solicita ao Exmo. Sr. Relator dilatação do prazo em mais 30 dias para apresentação dos documentos, do qual despacho foi **deferido**, mas o interessado não compareceu aos autos no tempo decorrido.

Ao reexaminar a matéria, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANÁLISE ANA - DFAPGP - 939/2019 fls. 107 e 108),



identificou que não foram supridas as falhas na instrução processual, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado para a função pretendida, visto que as peças n.º 28 e 30, cópias do instrumento contratual, são juntadas novamente.

Quanto ao embasamento legal, o Corpo Técnico - DFAPGP, não coaduna com tal possibilidade, visto que não se pode deferir característica de excepcionalidade à contratação, por tratar de serviços que não constitui área fim, portanto enquadra-se como função comum e de necessidade permanente e ininterrupta na administração pública.

A referida análise, também observa que a Lei Municipal nº 047/2009 (fls. 05-50), não atende as hipóteses legalmente estabelecidas, visto que inexistente previsão legal específica autorizando a contratação para o cargo em questão (técnico de saúde, agente de serviços especializados e assistentes de apoio educacional), função comum e diurna, a ensinar a manutenção indefinida no tempo de contratação para o exercício da atividade, desconfigurando por completo os requisitos constitucionais autorizadores da admissão especial.

Desta forma, verifico que o jurisdicionado, ainda que intimado, não instruiu o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis a análise do feito. Assim, não foram trazidos aos autos argumentos que demonstrem a excepcionalidade da admissão e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, o que evidencia a impropriedade legal e regimental do feito, não merecendo registro o ato praticado no presente processo e em seus apensos semelhantes.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do douto Ministério Público de Contas, e;
DECIDO:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Jussara Correia da Costa**, inscrita no CPF sob o nº 378.916.421- 68, efetuado pelo **Município de Ladário - MS**, para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional II, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 47/2009, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados no “Quadro n.º 01”, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 47/2009, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

PROCESSO	NOME	CPF	FUNÇÃO	VIGÊNCIA
TC/31536/2016	Jussara Correa da Costa	CPF: 37891642168	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016
TC/31500/2016	Roseli Trindade da Silva Fretz	CPF: 40867439149	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016
TC/31506/2016	Elda Rosa Ruiz Nogueira	CPF: 40858910144	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 11/03/2016 a 30/12/2016
TC/31512/2016	Ellen Marie Tavares Da Silva	CPF: 01500662100	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016
TC/31518/2016	Marcelo Castro Paz	CPF: 05172460152	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 09/03/2016 a 30/12/2016
TC/31524/2016	Anaeliza da Cruz Villagra Correa	CPF: 01868235173	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 07/03/2016 a 30/12/2016
TC/31488/2016	Edson da Silva Caceres	CPF: 50661582191	Assistente de Apoio Educacional	Vigência: 17/03/2016 a 30/12/2016
TC/31494/2016	Fanni Rosalva Amarilha Martins	CPF: 50673939120	Agente de Serviços Especializados	Vigência: 22/03/2016 a 22/09/2016
TC/31548/2016	Andreia Oliveira Brandao	CPF: 80919847153	Técnico de Serviços De Saúde	Vigência: 26/01/2016 a 26/07/2016

(Quadro nº 01 – relação dos contratados)

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Antônio Assad E Faria**, inscrito no CPF n.º 108.166.311-15, Ex - Prefeito Município de Ladário/MS, e **Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no **CPF nº 491.939.961-87**, ocupante do cargo de Secretária de Educação do Município de Ladário/MS, à época, pela irregularidade das contratações analisadas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (Vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Jose Antônio Assad E Faria**, inscrito no CPF n.º 108.166.311-15, Ex - Prefeito Município de Ladário/MS, e **Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no **CPF nº 491.939.961-87**, ocupante do cargo de Secretária de Educação do Município de Ladário/MS, à época, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as disposições legais que ensejaram a contratação temporária de servidores, bem como veja a necessidade de abertura de concurso público no município, que elabore todos atos processuais necessários ao atendimento da norma legal e regimental, e atente ao prazo de envio da documentação para correta instrução processual neste Tribunal de contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “III e IV” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VII – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9048/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3479/2018

PROTOCOLO: 1895732

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Em análise o ato de concessão de refixação de proventos de pensão, concedida ao beneficiário **Dalton Bernoulli Nascimento Costa** inscrito sob o CPF/MF nº: **110.789.724-60**, filho maior e universitário do segurado falecido **Daniel Bernardino Dias Costa**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da refixação de proventos de pensão e pela **tempestividade** da remessa a esta Corte de Contas, segundo a análise “**ANA - ICEAP - 25060/2018**” á Peça Digital nº 13 (fls.24/25) e o r. parecer “**PAR - 3ª PRC - 4030/2019**” á Peça Digital nº 14 (fl. 26), em vista ao cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de refixação de proventos de pensão, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Examinando os autos, verifico que a concessão de refixação de proventos de pensão foi realizada conforme decisão judicial proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº: 1412211 – 83.2017.8.12.0000, nos termos da Portaria “P” AGEPREV nº: 88/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.575, de 17 de janeiro de 2018.

Assim, concordo com a Análise Técnica e acolhendo o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da refixação de proventos de pensão, concedida ao beneficiário **Dalton Bernoulli Nascimento Costa**, inscrita no CPF/MF sob o nº: **110.789.724-60**, conforme os termos da Portaria “P” AGEPREV nº: 88/2018 publicado no Diário Oficial do Estado nº. 9.575, publicada em 17 de janeiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4917/2019

PROCESSO TC/MS: TC/350/2018

PROTOCOLO: 1787481

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2017 – 1ª E 2ª FASES – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICO/TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – ATOS LEGAIS E REGULARES

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017**, que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 12/2017**, celebrado em 15/02/2017, entre o **Município de Brasilândia – MS** como contratante, e a empresa **Aguiar e Barros - Sociedade de Advogados - S/S** como contratada, bem como a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

A finalidade deste contrato é a prestação de serviços jurídico - tributário especializado, para atender a Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Brasilândia, com valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), que será pago em parcelas mensais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de 10 % (dez por cento) sobre o acréscimo obtido no caso de êxito do recurso administrativo relativo ao índice de participação do município no rateio do ICMS.

O **1º termo aditivo** (fls. 298-299), celebrado em 29/01/2018, teve como objeto alteração da vigência, visando a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 16/02/2018 a 19/02/2019.

Já o **2º termo aditivo** (fls. 453-454), confeccionado em 28/08/2018, buscou à alteração da denominação comercial da sociedade, com a inclusão de sócio no quadro societário, passando a ser AGUIAR, MONTEIRO E BARROS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S.

Foram expedidas intimações INT - 2ICE - 6824/2018 e INT - 2ICE - 13599/2018 solicitando documentos, dados ou informações faltantes, o ordenador de despesas compareceu aos autos, juntando documentos necessários fls. 307-347 e 361-435.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise conclusiva **ANA – 2ICE – 27312/2018 – fls. 458-466** manifestou-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2017 (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 4ª PRC – 5875/2019 – fls. 494-495** considerou as fases em análise **regulares e legais**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017, a Formalização do Contrato Administrativo nº 12/2017, e Termos Aditivos.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento Contratual utilizado foi o Contrato Administrativo nº 12/2017, o qual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no ar. 55 do mesmo diploma legal, e em conformidade com o edital de publicação.

Assinala-se que o contrato foi firmado em 15/02/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 24/02/2017, de acordo com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto visa à prestação de serviços jurídico - tributário especializado, para atender a Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Brasilândia, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) que será pago em parcelas mensais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de 10 % (dez por cento) sobre o acréscimo obtido no caso de êxito do recurso administrativo relativo ao índice de participação do município no rateio do ICMS.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, o referido visou à alteração de sua vigência, tendo como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 16/02/2018 a 19/02/2019, dessa forma foi apresentado à devida justificativa, parecer jurídico, e ainda publicado na imprensa oficial tempestivamente.

Em relação ao 2º Termo Aditivo, celebrado em 28/08/2018, teve por escopo alteração da denominação comercial da sociedade, com a inclusão de sócio no quadro societário, passando a ser AGUIAR, MONTEIRO E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, que foi devidamente justificado constando parecer jurídico e também publicado de forma tempestiva.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e legalidade** do Procedimento que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017 (1ª fase), da Formalização Contratual nº 12/2017 (2ª fase) e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Para mais, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos necessários para a análise da 1ª e 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório que resultou na **Inexigibilidade de Licitação nº 17/2017**, realizado pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 12/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº



03.184.058/0001-20) e a empresa **Aguiar, Monteiro e Barros - Sociedade de Advogados S/S** (CNPJ sob nº 05.873.449/0001-88), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da **formalização** dos **1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 12/2017** celebrados entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **Aguiar, Monteiro e Barros - Sociedade de Advogados S/S** (CNPJ sob nº 05.873.449/0001-88), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4028/2017

PROTOCOLO: 1792491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GILBERTO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES). – REGULARIDADE

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 290/2016, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 323/2016** (fls. 183-185), celebrado, em 26/10/2016, entre o **Município de Nova Andradina** como contratante e a empresa **Gente Segurador S.A** como contratada. O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa especializada em prestação de seguro automotivo, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme especificado no anexo I do edital, com o valor de **R\$ 85.396,00** (oitenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais).

Foram procedidas as intimações nº INT-2ICE-4466/2017 (fl. 191), nº INT-2ICE-4467/2017 (fl. 192), nº INT-2ICE-4468/2017 (fl. 193), nº INT-2ICE-4469/2017 (fl. 194), solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno. Os ordenadores de despesas apresentaram respostas às fls. 201-202; 205-208; 215- 218; 220-267; 268-315.

Analisa-se, neste momento, o Pregão Presencial (1ª fase) e a formalização do Contrato (2ª fase).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise Conclusiva **ANA – 2ICE - 13333/2017** (fls. 316/321), manifestou-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 5338/2018** (fls. 343), considerou as fases em análise **regulares e legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e**

legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela Regularidade do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 290/2016** (1ª fase), realizado pelo Município de **Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/000-18), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela Regularidade da formalização do **Contrato nº 323/2016** (2ª fase), celebrado entre o Município de **Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/000-18) e a empresa **Gente Seguradora S.A** (CNPJ nº 90.180.605/0001-02) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV - INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8975/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8937/2016

PROTOCOLO: 1674474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora **Maria Cristina Gonçalves de Oliveira**, inscrita sob o **CPF/MF nº 237.704.491-34**, titular do cargo efetivo de Especialista em Educação, matrícula: 96350/03.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise **“ANA - ICEAP – 21954/2018”** Peça Digital nº 10 (fls. 67/68) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **“PAR - 4ª PRC - 3387/2019”** Peça Digital nº 11 (fl. 69) na qual opinou nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **pelo registro** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 6º e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003; art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, combinado com o art. 24, I, alínea "c" e art. 65 e art. 67, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" n. 369/2016, publicada no DIOGRANDE 4.500, de 25/02/2016, **DECIDO:**

I – pelo **Registro** da aposentadoria voluntária e por tempo de contribuição, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande a servidora **Maria Cristina Gonçalves de Oliveira**, inscrita no CPF/MF sob o nº **237.704.491-34**, no Cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n. 369/2016, publicada no DIOGRANDE 4.500, de 25/02/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 32079/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3582/2018
PROTOCOLO : 1896085
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - DFAPGP - 7768/2019 nos autos TC/3582/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1987620, tendo como requerente a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o Regimento Interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 32082/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3590/2018
PROTOCOLO : 1896124
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR

: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - DFAPGP - 7783/2019 nos autos TC/3590/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1987622, tendo como requerente a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o Regimento Interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 30958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27703/2016
PROTOCOLO: 1759791
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LUZIA DE FATIMA MIETICOSME FERREIRA PEREIRA

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, e apensado (TC/MS 27744/2016) em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27721/2016
PROTOCOLO: 1759808
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SONIA CARDOSO DA SILVA CORTINA - LUCIMAR FELIX VIEIRA - ANDRESSA BERNARDO MAAS WAZLAWICH - MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES - VIVIAN MARTINS COELHO

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, e apensados (TC/27728/2016, TC/27734/2016, TC/27740/2016, TC/2771/2016) em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 30963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27922/2016
PROTOCOLO: 1760240
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO GABILAN

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, e apensado (TC/27915/2016) em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 30966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29070/2016
PROTOCOLO: 1762003
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU: ADAO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LUIZ CORREA DA SILVA EIBEL

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, e apensado (TC/28136/2016) em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº98/2018.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 35371/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14293/2015
PROTOCOLO: 1618620
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2015
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do Contrato n. 067/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Vânia Lúcia Amado - EPP, tendo por objeto o credenciamento de hotéis, estabelecidos na cidade de Três Lagoas, para a prestação de serviços de hospedagem.

Informa a 3ICE, em despacho de f. 35, que o contrato foi encerrado, conforme comprova o Termo de Encerramento (f.34) e as Notas de Anulação de Empenho (f. 24 e 33), evidenciando a perda do objeto face a não realização da despesa pactuada.

Ante o exposto, decido pela extinção do presente processo, com fulcro no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno).

Antes, porém, encaminhem-se ao Cartório, para nos termos do artigo 174, caput, do Regimento Interno, proceder às devidas anotações e demais providências cabíveis, posto isto, archive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ILDA MIYA KUDO SEQUIA (SECRETÁRIA À ÉPOCA) – DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 9531/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADA** a Senhora **Ilda Miya Kudo Sequia**, Secretária à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA LIMA (SECRETÁRIA À ÉPOCA) – FUNDEB DE NIOAQUE/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 5766/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADA** a Senhora **Alzira Cláudia Faleiros de Souza Lima**, Secretária à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LOURIVAL JOSÉ BARBOSA (VEREADOR À ÉPOCA) – CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 17834/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO** o Senhor **Lourival José Barbosa**, Vereador à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portaria****PORTARIA 'P' Nº 402/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Art.1º Autorizar a escala de férias dos servidores abaixo relacionados, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 1º, 14 e 15 da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

0457	ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI	2ª PARCELA	30/09/2019 à 19/10/2019
2813	MARYCLEIDE DE OLIVEIRA VASQUES	ÚNICA	11/11/2019 à 10/12/2019
2944	UBALDO RIBEIRO LOPES	2ª PARCELA	25/10/2019 à 13/11/2019
2254	RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR	2ª PARCELA	14/10/2018 à 28/10/2019
2680	ROGÉRIO FERNANDO CUCCI	1ª PARCELA	22/11/2019 à 11/12/2019
2680	ROGÉRIO FERNANDO CUCCI	2ª PARCELA	27/02/2020 à 07/03/2020
2915	JULIANE VICENTINI MORELLI	2ª PARCELA	19/09/2019 à 08/10/2019
2931	SANDRA MARIA MONTEIRO SERRANO	2ª PARCELA	14/10/2019 à 23/10/2019
2643	CARLA MARIA LEHN SCHNEIDER	2ª PARCELA	20/09/2019 à 09/10/2019
2649	LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA	2ª PARCELA	14/10/2019 à 28/10/2019
2454	CAMILA JORDÃO SUAREZ	2ª PARCELA	09/09/2019 à 23/09/2019
2286	NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR	2ª PARCELA	23/09/2019 à 12/10/2019
0896	PATRICIA PEREIRA DA SILVA ROSSI	2ª PARCELA	26/09/2019 à 10/10/2019
2757	TANIA BARATA SOTHER	2ª PARCELA	09/08/2019 à 23/08/2019
2964	DENNER DE CASTRO RAMIRES	ÚNICA	08/11/2019 à 07/12/2019
2758	ILMA BARBOSA DA ROCHA	2ª PARCELA	19/08/2019 à 02/09/2019
2555	JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE	2ª PARCELA	04/09/2019 à 18/09/2019
2899	MIRELLE ALVES GONÇALVES	1ª PARCELA	16/09/2019 à 30/09/2019
2899	MIRELLE ALVES GONÇALVES	2ª PARCELA	14/01/2020 à 28/01/2020
2913	EMERSON CARLOS SILVEIRA	1ª PARCELA	30/09/2019 à 09/10/2019
2913	EMERSON CARLOS SILVEIRA	2ª PARCELA	22/05/2020 à 10/06/2020
0798	MARIA HELENA BORGES	2ª PARCELA	14/10/2019 à 28/10/2019
0128	PAULO CESAR CARSTENS MENDONÇA	2ª PARCELA	18/11/2019 à 07/12/2019
0763	WALTER VARGAS DE MATTOS	2ª PARCELA	25/09/2019 à 09/10/2019
2960	ANNA KAROLINA G. MONTEIRO	1ª PARCELA	24/10/2019 à 07/11/2019
1283	SUELY APARECIDA MORILLA ALVES	2ª PARCELA	18/11/2019 à 07/12/2019
2269	VÂNIA TERESA DOS S. NASCIMENTO	2ª PARCELA	05/12/2019 à 19/12/2019
2671	ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA	2ª PARCELA	09/09/2019 à 28/09/2019
2443	BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO	1ª PARCELA	30/09/2019 à 09/10/2019

Art.2º Autorizar a alteração da escala de férias dos servidores abaixo relacionados, referente ao exercício 2018, nos termos dos Artigos 9º e 11, da Resolução nº 100, de 27 de fevereiro de 2019, como segue.

2591	ISABELLA DE CASTRO BERTELLI	2ª PARCELA	18/11/2019 à 02/12/2019
2662	PATRICIA MATTOS DUARTE	2ª PARCELA	14/10/2019 à 02/11/2019
2518	GEORGE WASHINGTON RAMOS	2ª PARCELA	05/08/2019 à 19/08/2019
0791	MARIA APARECIDA WEILLER PACHE	2ª PARCELA	06/12/2019 à 20/12/2019
1090	ADÃO GOULART ACOSTA	2ª PARCELA	26/09/2019 à 10/10/2019
2724	SEBASTIÃO MARIANO SERROU	1ª PARCELA	30/09/2019 à 09/10/2019

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 403/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência

conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **JULIANE VICENTINI MORELLI, matrícula 2915**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 27/08/2019 à 10/09/2019, em razão do afastamento legal da titular, **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, que entrará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 404/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar a averbação, para fins de Aposentadoria, ao servidor **PAULO CESAR CARSTENS MENDONÇA, matrícula 128**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE – 400, do tempo de 360 (trezentos e sessenta) dias, referente à Licença Prêmio por Assiduidade não gozada, correspondente aos períodos aquisitivos de 01/07/1983 à 30/06/1988 e 01/07/1988 à 30/06/1993, fundamentada no artigo 3º, da Lei nº 1.756/97, conforme processo nº TC/6122/2019.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 405/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 136, § 1º, 137 e 144 todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
0896	Patricia Pereira da Silva Rossi	TCAD-700	19/08/2019 à 23/08/2019	05	TC/9780/2019
2919	Danielle Chrystine de Sa Rocha	TCCE-400	15/08/2019 à 19/08/2019	05	TC/9627/2019

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente**PORTARIA 'P' Nº 406/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência



conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **IVANA DE PAULA NARCISO CAITANO**, matrícula 2974, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 22/10/2019 à 20/12/2019, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual 3.855/10. (TC/MS 7402/19)

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 407/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **MARCIA REGINA MARQUES ADDAD MIRANDA**, matrícula 2934, de (5) cinco dias, no período de 19/08/2019 à 23/08/2019, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 408/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, e **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 409/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **NICEIA MARIA ALBANESE CHAVES**, matrícula 643, Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, nos termos do § 5º e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, alíneas do artigo 73 e *caput* do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 27 de agosto de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO TC-DF/0308/2019
CONTRATO N.º 029/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Steno do Brasil Importação, Exportação, Comércio e Assessoria LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de transcrição de áudio/vídeo, através de estenotipia computadorizada ao vivo e em tempo real.

VIGÊNCIA: 02 (dois) meses.

VALOR: R\$ 14.700,00 (Catorze mil e setecentos reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alexandre Almeida.

DATA: 25 de julho de 2019.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.015/2019
PROCESSO TC/8340/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do complexo Data Center (Sala Cofre), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo TC/8340/2019.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019, complementada pelas Portarias "P" nº 237/2019 e "P" nº 267/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 13 de setembro de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 30 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

